



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE EMBU GUAÇU/SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº . 04/2021

PROCESSO: 72/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, MANUTENÇÃO DE REDES, MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES, MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS E OUTROS SERVIÇOS ANÁLOGOS, conforme especificações constantes do termo de referência - Anexo I.

**INFORDINÂMICA TECNOLOGIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.947.049/0001-11, sediada no endereço: Rua 41c, nº 409, Vila Santa Cecília, Volta Redonda, por sua Representante legal a Sra. Taisa Carvalho Pecoraro Santos, portadora do RG n.º 21.671.660-5 e inscrito no CPF sob o n.º 119.280.977-74, vem, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e direito abaixo:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a declaração do vencedor ocorreu no dia 27/07/2021, data em que se processou o registro da intenção de recurso em ata, com o protocolo destas razões na presente data, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002.

#### **II - DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa FLAVIA PIRES DOS SANTOS ZATTA foi declarada vencedora no certame acima referenciado, todavia, merecer ser reformada a decisão de habilitação oportunamente vergastada, eis que proferida em absoluta desarmonia com o ordenamento jurídico pátrio, conforme fundamentação jurídico-normativa exposta a seguir.

#### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

##### **A) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Consoante se extrai da ata da sessão de realização do Pregão Eletrônico em tela, realizado



no dia 27/07/2021, a FLAVIA PIRES DOS SANTOS ZATTA apresentou proposta vencedora no valor final de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em absoluta disparidade com o valor estimado e apresentado pelas demais licitantes. Nesse sentido, sobre a exequibilidade, vejamos o que dispõe o edital:

15.1.4. Apresentar preços manifestamente inexequíveis: **preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e execução do contrato.**

Ainda sobre o tema, o art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, trouxe parâmetro às comissões julgadoras de licitações para discernir sobre o conceito de preço “manifestamente inexequível”, **sendo cabível a desclassificação de proposta com base no normativo citado**, objetivamente.

Leciona, Jessé Torres, que preço inexequível é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço, sendo inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo.

Dessa forma, Mui Digno Pregoeira, iremos demonstrar abaixo os cálculos da inexequibilidade:

	GLOBAL	DIÁRIA	
MÉDIA DO EDITAL	58.975,20	409,55	
50% DA MÉDIA	29.487,60	204,78	
70% DA MÉDIA	41.282,64	286,69	
PROPOSTAS		PROPOSTAS	
20.880,00	WINE	145,00	WINE
21.600,00	ZATTA	150,00	ZATTA
45.072,00	INFORDINAMICA	313,00	INFORDINAMICA
45.072,00	SOMA DAS PROPOSTAS 50% DA MÉDIA	313,00	SOMA DAS PROPOSTAS 50% DA MÉDIA
45.072,00	MÉDIA ARITMÉTICA	313,00	MÉDIA ARITMÉTICA
31.550,40	PROPOSTA EXEQUÍVEL	219,10	PROPOSTA EXEQUÍVEL

DESSA FORMA, É EVIDENTE QUE **QUALQUER VALOR PROPOSTO ABAIXO DE R\$ 219,10**





**(DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E 10 CENTAVOS) É MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.**

Por todo exposto, verifica-se que a empresa vencedora ofertou um valor irrisório, **BEM ABAIXO** da média do edital, conforme demonstrado, consubstanciado em R\$ R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais),

Desse modo, deve haver, no mínimo, a comprovação por diligência da efetiva capacidade do licitante de realizar o objeto conforme entendimento do TCU na súmula 262/2010:

***O critério definido no artigo 48, II, da Lei 8666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preço, devendo a administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.***

Ocorre que tal aferição deveria ter sido requerida no dia do certame licitatório, qual seja, em 27 de julho 2021, para melhor conduzir o interesse público e resguardar a Administração Pública a aceitar proposta manifestamente inexequível que leve o contratado a buscar alternativas de compensações irregulares, diminuindo a qualidade de sua prestação, deixando de pagar os encargos devidos, criando falsas dificuldades para a realização do objeto etc.

Nesses casos, a vantajosidade da Administração com a proposta de baixo valor será ilusório: **ou obterá um objeto de má qualidade, ou terá de exercer uma fiscalização mais constante capaz de solucionar os inúmeros problemas que ocorrerão durante a execução contratual.**

O procedimento licitatório tem um objetivo: oportunizar a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Dessa forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço, mas também quanto às demais condições, não permite que, se vencedora, a empresa realize o contrato administrativo nos moldes de sua finalidade, inexistirá vantajosidade, ainda que contratada a proposta com menor valor.

Neste diapasão, registre-se o entendimento do TCU acerca do tema:

***“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar***



*uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo conseqüências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.*

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

*Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. [...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.*

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

*“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecutabilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.*

*Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige*





***avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. “É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante”.***

Diante do esclarecido, Mui Digno Pregoeira, é válido indagar se houve a análise da composição dos cálculos quando do julgamento da melhor proposta?

Além disso, ainda que haja cumprimento do objeto - hipótese improvável por esse preço - poderá haver abuso do poder econômico, previsto no art. 173, § 4º, da Constituição, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, asfixiando competidores de menor porte, conforme hipóteses previstas na Lei nº 4.137/62 que regula a repressão a esse tipo de ilícito.

A fragilidade do preço inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

Desse modo, quando o Ente verifica o preço manifestamente inexequível, tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante à compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos) e, no mesmo sentido, proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Na hipótese desse certame, é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado



nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados. Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

***10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta. A peça recursal já indicou, mediante cálculo simples, evidências para amparar o pedido de diligências para aferição da inexequibilidade e legalidade das propostas.***

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, o Ente deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios técnicos elementares apontados no edital e demais normas aplicáveis à espécie.

Nesse interregno, considerando tudo que foi exposto, é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto e também com as propostas apresentadas pelas concorrentes, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

## **B) DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Ao Poder Público é imprescindível a realização de atividades que permitam a prestação de serviços públicos e o funcionamento da burocracia. Para tanto, dentre inúmeras providências, se fazem necessários certos atos, quais sejam, a contratação de serviços, a aquisição de bens e a outorga de concessões e permissões para a prestação de serviços públicos, sendo que o meio apto pelo qual a Administração lança mão para tanto é a licitação.

Assim, Adilson de Abreu Dallari considera a licitação “um procedimento administrativo unilateral, discricionário, destinado à seleção de um contratante com a Administração Pública para a aquisição ou a alienação de bens, a prestação de serviços e a execução de obras”.





Hely Lopes Meirelles, no clássico Direito Administrativo Brasileiro, concebe a licitação como:

*“o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”*

De maneira analítica, define Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“(...) a licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.”*

De toda forma, frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Na nossa carta Magna, o artigo 5º, inciso LV, torna indiscutível a exigência de observância desse princípio, com os meios e recursos a ele inerentes, e também do princípio do contraditório, em qualquer tipo de processo administrativo em que haja litígio.

Assim, as licitações devem obedecer às regras dos editais, para que haja equivalência de oportunidades, não sendo crível que a contratação do serviço por valor inexequível garantirá à Contratante a proposta mais vantajosa, adequada aos fins que se destina o certame e em fiel observância ao ordenamento jurídico pátrio.



#### IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS;

Resta evidente que o preço apresentado pela empresa vencedora da licitação é inexequível, devendo a decisão ser revista, sobretudo, diante das inúmeras normas que serão vilipendiadas mediante a contratação nos termos da ata, conforme demonstrado reiteradas vezes no deslinde desta peça recursal.

Em atenção ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, deverá ser preservado amplo contraditório, inclusive com a análise da planilha de custos e formação de preço da licitante declarada vencedora, a fim de corroborar a inexequibilidade do escopo contratual pelo preço oferecido.

Consoante ao exposto, requer esta RECORRENTE, que esta Mui Digna Pregoeira, reconsidere a decisão que julgou como vencedora a empresa **FLAVIA PIRES DOS SANTOS ZATTA**.

Destarte, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, deverá ser declarada vencedora a melhor proposta subsequente, nos termos artigo 43, § 4º do Decreto 10.024/2019.

Se assim a Autoridade singular do Pregão não entender, que seja realizada nova sessão de lances, para que a empresa vencedora comprove a viabilidade de cumprimento do contrato consoante ao preço ofertado, mediante documentação hábil que comprove compatibilidade de preço no mercado, possibilidade de pagamento dos tributos e encargos, assim como demonstre que o preço ofertado não causará prejuízo à Administração Pública por ter em seu bojo vício de inexequibilidade.

O supracitado pedido subsidiário encontra respaldo no Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, considerando que a empresa ora recorrente tenha o direito e garantia fundamental de contraditar as alegações e documentações que porventura sejam apresentadas na tentativa de velar a inexequibilidade da proposta.

#### V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- (a) Que seja conhecido o presente recurso, processado e concedido o efeito suspensivo, como determina o artigo 109, I, "a", e § 2º da Lei 8.666/1993;





- (b) Ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, declarando-se a empresa **FLAVIA PIRES DOS SANTOS ZATTA** desclassificada e/ou inabilitada para prosseguir no pleito, prosseguindo o certame até que outra empresa seja classificada em condições legais e regulares de habilitação;
- (c) Subsidiariamente, em caso deste julgador não reconsiderar sua decisão de classificação e habilitação da **FLAVIA PIRES DOS SANTOS ZATTA**, que suspenda o Certame para diligências, determinado a licitante declarada vencedora que:
- (i) apresente planilha com custos e formação de preço, para que se possa, em sede de contraditório, verificar a compatibilidade de preço no mercado, possibilidade de pagamento dos tributos e encargos,
  - (ii) Demonstre que o preço ofertado não causará prejuízo à Administração Pública por ter em seu bojo vício de inexequibilidade;
- (d) Na eventualidade de todos os pedidos serem rejeitados, roga desde já o encaminhamento do recurso para apreciação do seu superior hierárquico, como determina nossa legislação que regular as licitações públicas, em atenção ao § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93.

Neste Termos,  
Pede Deferimento,

Volta Redonda, 30 de julho de 2021.

TAISA CARVALHO  
PECORARO  
SANTOS:1192809  
7774

Assinado de forma digital por TAISA  
CARVALHO PECORARO  
SANTOS:11928097774  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=29063781000145, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CPF A3, ou=IEM BRANCO,  
ou=presencial, cn=TAISA CARVALHO  
PECORARO SANTOS:11928097774  
Dados: 2021.07.30 16:09:33 -03'00'

Taísa Carvalho Pecoraro Santos  
**INFORDINÂMICA TECNOLOGIA EIRELI**

# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

## JULGAMENTO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial Nº 004/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, MANUTENÇÃO DE REDES, MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES, MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS E OUTROS SERVIÇOS ANÁLOGOS, conforme especificações constantes do termo de referência - Anexo I.

Recorrente: INFORDINÂMICA TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ nº 18.947.049/0001-11.

Recorrida: FLAVIA PIRES DOS SANTOS ZATTA

EMENTA: Trata-se de recurso apresentado pela empresa Infordinamica, contra a classificação da empresa Flavia Pires dos Santos Zatta, alegando em suas razões a inexecuibilidade da proposta.

### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitadas é tempestivos, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente. Foi aberto prazo para resposta para impugnação ao recurso, expirando em 04 de agosto de 2021, contudo não fora apresentado contrarrazões.

Assim, procederemos à análise dos fatos.

DOS FATOS.



# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório, na modalidade PREGÃO, com critério de julgamento menor preço por item, realizado em 26/07/2021.

Realizada a fase de lance, onde restou a seguinte classificação 1º WINE TECNOLOGIA LTDA pelo valor de R\$145,00; 2º FLAVIA PIRES DOS SANTOS ZATTA pelo valor de R\$ 150,00 e 3º INFORDINAMICA pelo valor de R\$ 313,00. Ato continuo seguiu-se para a fase habilitação, momento em que o certame foi suspenso para realização de diligencia, ficando remarcado para o dia 27/07/2021.

Realizada as devidas diligencias, retomado o certame no dia e horário marcado, a Pregoeira e equipe de apoio decide por inabilitar a empresa 1º WINE TECNOLOGIA LTDA classificada em 1º lugar, restando assim abrir o envelope de documento da habilitação da empresa Flavia Pires dos Santos Zatta, classificada em 2º lugar, na qual foi habilitada, sagrando-se vencedora do objeto pelo valor de R\$ 145,00 reais o dia.

Diante do valor obtido na fase de lances, a Pregoeira determinou que a empresa FLAVIA PIRES DOS SANTOS ZATTA deveria apresentar planilha de composição de custo afim de comprovar a exequibilidade de preço obtido na fase lance, no prazo de 3 dias.

Manifestadas os intensões de interposição recurso, por parte das empresas Infordinamica e Wine, o certame foi encerrado, ficando todos os licitantes cientes sobre os prazos para apresentação de recurso, bem como para apresentação de contrarrazões.

Decorrido os prazos, observou-se que a empresa Flavia Pires dos Santos Zatta não apresentou a planilha de composição de custos conforme exigido ao fim do certame.

## DO RECURSO.

A empresa apresentou o seguinte que segue resumidamente transcrito:

*“Resta evidente que o preço apresentado pela empresa vencedora da licitação é inexecutável, devendo a decisão ser revista, sobretudo, diante das inúmeras normas*

# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

*que serão vilipendiadas mediante a contratação nos termos da ata, conforme demonstrado reiteradas vezes no deslinde desta peça recursal. Em atenção ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, deverá ser preservado amplo contraditório, inclusive com a análise da planilha de custos e formação de preço da licitante declarada vencedora, a fim de corroborar a inexequibilidade do escopo contratual pelo preço oferecido. Consoante ao exposto, requer esta RECORRENTE, que esta Mui Digna Pregoeira, reconsidere a decisão que julgou como vencedora a empresa FLAVIA PIRES DOS SANTOS ZATTA. Destarte, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, deverá ser declarada vencedora a melhor proposta subsequente, nos termos artigo 43, § 4º do Decreto 10.024/2019. Se assim a Autoridade singular do Pregão não entender, que seja realizada nova sessão de lances, para que a empresa vencedora comprove a viabilidade de cumprimento do contrato consoante ao preço ofertado, mediante documentação hábil que comprove compatibilidade de preço no mercado, possibilidade de pagamento dos tributos e encargos, assim como demonstre que o preço ofertado não causará prejuízo à Administração Pública por ter em seu bojo vício de inexequibilidade. O supracitado pedido subsidiário encontra respaldo no Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, considerando que a empresa ora recorrente tenha o direito e garantia fundamental de contraditar as alegações e documentações que porventura sejam apresentadas na tentativa de velar a inexequibilidade da proposta. empresa FLAVIA PIRES DOS SANTOS ZATTA foi declarada vencedora no certame acima referenciado, todavia, merecer ser reformada a decisão de habilitação oportunamente vergastada, eis que proferida em absoluta desarmonia com o ordenamento jurídico pátrio, conforme fundamentação jurídico-normativa exposta a seguir. III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL A) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA Consoante se extrai da ata da sessão de realização do Pregão Eletrônico em tela, realizado no dia 27/07/2021, a FLAVIA PIRES DOS SANTOS ZATTA apresentou proposta vencedora no valor final de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em absoluta disparidade com o valor estimado e apresentado pelas demais licitantes. Nesse sentido, sobre a exequibilidade, vejamos o que dispõe o edital: 15.1.4. Apresentar preços manifestamente inexequíveis: preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes*



# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

*com os de mercado e execução do contrato. Ainda sobre o tema, o art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, trouxe parâmetro às comissões julgadoras de licitações para discernir sobre o conceito de preço “manifestamente inexequível”, sendo cabível a desclassificação de proposta com base no normativo citado, objetivamente.*

*Dessa forma, Mui Digno Pregoeira, iremos demonstrar abaixo os cálculos da inexequibilidade: DESSA FORMA, É EVIDENTE QUE QUALQUER VALOR PROPOSTO ABAIXO DE R\$ 219,10*

*Por todo exposto, verifica-se que a empresa vencedora ofertou um valor irrisório, BEM ABAIXO da média do edital, conforme demonstrado, consubstanciado em R\$ R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), Desse modo, deve haver, no mínimo, a comprovação por diligência da efetiva capacidade do licitante de realizar o objeto conforme entendimento do TCU na súmula 262/2010”*

## DOS FUNDAMENTOS

Na licitação na modalidade pregão comumente surgem dúvidas em relação à classificação das propostas para a fase de lances. De fato, a maior dificuldade refere-se à desclassificação das ofertas com valores excessivos ou inexequíveis em comparação ao valor estimado para a contratação.

A Lei 8.666/93 dispõe no artigo 48:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e

# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

[...]

Nos termos da norma geral as propostas com valor excessivo devem ser desclassificadas. Mesmo julgamento devem receber as propostas que não apresentem valor suficiente para a satisfação dos custos da execução do objeto licitado. Mas a excessividade e a inexecuibilidade são relativas e demandam muita cautela.

A Lei 10.520/02 previu no artigo 4º, inciso VII a necessidade de verificação, antes da fase de lances, da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Os Decretos 3.555/00 e 5.450/05 que regulamentaram a matéria em âmbito federal assim dispõem, respectivamente:

“Art. 9º. As atribuições do pregoeiro incluem:

[...]

III – a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes.

[...]

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito; ”

“Art. 22. [...]

§2º. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.



# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

[...]

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme as disposições do edital. ”

A Lei do Pregão definiu que antes da fase de lances o pregoeiro deverá avaliar a conformidade das propostas aos requisitos do edital. De forma um pouco mais detalhada os regulamentos determinam que após encerrada a etapa de lances será examinada a proposta primeira classificada quanto ao seu valor.

Em relação à desclassificação por valor excessivo, antes da etapa de lances, tal medida não se mostra adequada, em razão da característica de alteração dos valores propostos durante a fase de lances, típico da modalidade pregão, com reduções sucessivas.

Em julgado recente o Tribunal de Contas da União assim tratou a questão: “Representação. Licitação. Pregão eletrônico. Serviços de impressão corporativa. I) desclassificação indevida de licitantes, antes da fase de lances, em razão da apresentação de propostas superiores ao orçamento.

Restrição ao caráter competitivo do certame. Procedência parcial. [...]

Determinações. ”

Cita-se ainda o entendimento do ministro relator, de que “o exame da proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação deve ocorrer após o encerramento da etapa de lances. ”

A maior dificuldade, contudo, se mostra na presunção de inexequibilidade da proposta, cuja desclassificação é medida extrema que demanda ampla justificativa nos autos, além da possibilidade de demonstração pelo licitante da exequibilidade de sua proposta.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho explica que “existe uma grande dificuldade prática na identificação do patamar mínimo de inexequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular, o que torna a discussão sempre muito problemática”

## PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

Na mesma ótica admite o TCU que “(...) a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. ”

Tal análise deve ocorrer, como regra, após encerrada a etapa de lances. Esse é o entendimento majoritário da doutrina, como expressam Vera Monteiro e Marçal Justen Filho. Para este administrativista:

“ f) em face da natureza específica do pregão, é impossível promover avaliação precisa da inexecuibilidade antes do término da fase de lances;

g) se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor do orçamento, incumbirá ao pregoeiro exigir do ofertante, antes de encerrar a etapa competitiva, comprovação de que sua oferta é exequível;

h) no pregão, a comprovação da exequibilidade da oferta deverá fazer-se documentalmente, através de planilhas de custos, demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, inc. II, da Lei n ° 8.666;

**i) se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexecuível, eis que é irrelevante para a Lei e para a Administração que o sujeito atue com dolo ou culpa: quem não dispuser de informações acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será exequível;**

É importante ressaltar que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade, maquinário, estoques, etc. e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação. Um valor reduzido da proposta não quer significar a inexecuibilidade da mesma. Por essa razão apoia-se na doutrina de Marçal Justen Filho que assim discorre:

“Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecuibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o



# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

imediate encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos). **Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante.**”

O conhecimento amplo sobre o objeto da licitação e como o mercado o estabelece é fundamental para orientar o pregoeiro quanto à decisão mais adequada em relação à desclassificação da proposta em função do valor apresentado. Por fim, qualquer desclassificação de propostas demanda motivação processual. Se inexequível, em função de ser uma exceção e medida extrema a desclassificação, além da farta motivação, deve ser precedida de diligências adequadas, com possibilidade de comprovação pelo licitante, mediante planilhas e documentos, de que possui condições de executar o objeto. Quando se trata de inexequibilidade, toda cautela é necessária.

## DA DECISÃO

Diante das razões apresentadas em recurso e da não apresentação de contrarrazões, com observância dos princípios da Administração Pública, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito resolvo por reconsiderar a decisão, por não restar dúvida quanto ao valor inexequível da proposta classificada em 2º lugar, uma vez que a Empresa Flavia Pires dos Santos Zatta deixou de comprovar a exequibilidade de sua proposta, deixando claro assim que a mesma não tem condições de realizar tal comprovação, restando acreditar que a referida proposta é de fato inexequível.

Diante da decisão sugiro retornar a sessão para a fase de habilitação da 3ª classificada, respeitando os prazos previstos em lei, ou seja; decorrido o prazo de julgamento de recurso contido no art. 109 da lei nº 8666/93 que seja contado oito dias uteis para abertura do envelope de habilitação da terceira colocada.

Encaminhe-se os autos à decisão superior da Câmara Municipal, Presidente Antônio Filho Botelho, para conhecimento e manifestação oportuna, observado o disposto no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93

# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E- mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

**Publique-se e de ciência aos interessados.**

Embu-Guaçu, 09 de agosto de 2021

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Tássia Alves Luz', is positioned above the printed name.

Tássia Alves Luz

Pregoeira





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU  
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**JULGAMENTO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Presencial nº 004/2021**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de tecnologia da informação, manutenção de redes, manutenção de computadores, manutenção de impressoras e outros serviços análogos.

**Recorrente:** Infordinâmica Tecnologia Eireli, CNPJ nº 18.947.049/0001-11.

Vistos.

**DECIDO.**

Diante do exposto, esta Presidência segue a decisão apresentada pela Pregoeira, deferindo, assim, o recurso da empresa recorrente INFORDINÂMICA TECNOLOGIA EIRELI.

Encaminha-se os autos à Divisão de Contabilidade, Finanças e Orçamento.

Abra-se prazo de 08 (oito) dias úteis para a retomada da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 04/2021 na fase de habilitação da 03ª classificada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Embu-Guaçu, 13 de agosto de 2021.

Antonio Filho Botelho

Presidente

Câmara Municipal de Embu-Guaçu